

A VIOLAÇÃO AO LAZER EM FACE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE HUMANA, VALOR SOCIAL E JUSTIÇA SOCIAL

Luciano Soares de Souza¹

Brasiliano Brasil Bosrges²

RESUMO

O discurso multidisciplinar que relaciona intrinsecamente à instituição do bem estar social, do valor social do trabalho e da dignidade humana possui, na sua natureza jurídica e epistemológica, a função de salvaguardar os princípios fundamentais do direito, do indivíduo e das relações sociais de trabalho, no que diz respeito à sua proteção em face da violação do direito fundamental ao lazer do trabalhador. Neste contexto, os abusos cometidos durante a execução das horas extras e suplementares na relação de trabalho apontam para infração de direitos fundamentais constitucionais, onde o trabalho é a fonte de sustentação do direito social que representa a coletividade. Dessa forma, a fim de identificar e caracterizar tais violações, o presente estudo será alçado na metodologia de pesquisa exploratório-descritiva, de abordagem bibliográfica documental, tendo em vista, a identificação dos fatos e fundamentos acerca da doutrina e jurisprudência pátria consubstanciada no desrespeito às normas constitucionais e ordinárias referentes ao lazer no ambiente de trabalho.

Palavras – Chave: Estado de Bem Estar Social – Dignidade Humana – Valor Social – Violação do Lazer

Introdução

O presente artigo científico tem como objetivo geral promover a análise exploratória acerca das violações do direito fundamental ao lazer nas relações de trabalho. Na oportunidade, será demonstrada a importância dos direitos sociais que norteiam essas relações para garantia do Estado Democrático de Direito.

¹ Aluno da Faculdade de Direito da UNIVAG.

² Professora Mestre em Direito pela UNIVAG. Especialista em Direito e Gestão Público pela UFMG e Instituto de Direito Público de Minas Gerais em parceria com a UNIVAG.

Nos objetivos específicos será proposta a identificação dos fatos e fundamentos de origem doutrinária e jurisprudência para melhor compreensão acerca dos direitos sociais relativos à dignidade humana, ao valor social do trabalho e a justiça social e direito ao lazer.

Assim, a problemática insurge para verificar a real disponibilidade das infrações ocorridas em face do direito ao lazer do trabalhador, no que diz respeito à invasão dos direitos sociais supramencionados, o que por sua vez poderá causar diversos danos de ordem material e emocional ao bem estar social no ambiente de trabalho.

A hipótese vislumbra essa violação ao estado de bem estar social diante das infrações ocorrentes ao direito ao lazer, observadas o desenvolvimento desenfreado do capitalismo e a pressão continua nas relações de trabalho em face aos princípios constitucionais da dignidade humana, justiça social e valor social do trabalho.

Ressalte-se que por se tratar de direito social fundamental, o direito ao lazer do trabalho visa garantir a proteção do trabalhador, de forma a proporcionar valor, descontração e descanso, contribuindo para geração de bem estar social inerente ao desenvolvimento saudável da pessoa humana.

Os avanços da tecnologia e a ordem atual do modelo capitalista de produção consolida a acumulação de capital como fonte de valor que transforma pessoas em capital e relações sociais cada vez mais distantes dos princípios constitucionais que protegem o ambiente de trabalho.

Nesse sentido, os procedimentos metodológicos utilizados no presente trabalho científico, mediante a aplicação da pesquisa exploratória descritiva com abordagem bibliográfica documental, visa produzir uma análise multidisciplinar acerca do entendimento doutrinário das violações ao lazer em face dos princípios constitucionais da dignidade humana, valor social e justiça social.

2 O Valor social do trabalho e estado de bem estar social

À *priori*, o Estado de Bem Estar Social pode ser entendido como a responsabilidade estatal de garantir melhores condições e bem estar da sociedade através da manutenção de um padrão de qualidade de vida, oportunizados mediante um conjunto de serviços provisionados pelo Estado, como forma de direito e justiça social.

Segundo entendimento de Ian Gough (1982), o Estado de Bem Estar Social controla a população não ativa nas sociedades capitalistas através da interferência na reprodução social da força de trabalho, tanto do ponto de vista da prestação de serviços sociais, como no âmbito da legislação social.

Por esta vertente ressalte-se que o neoliberalismo surge como um mecanismo de aperfeiçoamento do processo de acumulação capitalista, numa tentativa de superar a crise vivida pelo mesmo, mantendo sua hegemonia. Assim, esse mecanismo através de seus fundamentos desestrutura o *WelfareStateKeynesiano*, e desestabiliza o pacto entre classes, pois é baseado na exploração da força de trabalho para manter a acumulação do Capital. Contudo, com o fortalecimento da ofensiva neoliberal, de um lado, e a resistência de redutos socialdemocratas, de outro, foram se delineando, em meio a uma variedade de medidas pragmáticas de intervenção social, duas posições antinômicas: o neoconservadorismo, com o seu discurso e ideologia de retração das políticas sociais públicas, e o corporativismo social, com seu propósito de manter, ao máximo possível, as políticas sociais do *WelfareState*. O corporativismo social é atacado segundo Pereira (2011) pela tendência capitalista global rompendo com a proteção social gerida pelo Estado, privatizando o patrimônio coletivo, atendendo as necessidades do capital em detrimento da satisfação de necessidades sociais e desmontando direitos sociais conquistados pelos movimentos democráticos.

Neste contexto, ressalte-se que o bem estar social pode ser observado como objetivo maior dos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social e da Justiça Social.

De acordo com Machado e Lazaretti (2013) em que pese à alçada multidisciplinar do assunto, a Dignidade da Pessoa Humana, presente na ordem jurídica interna e também abordada em diversos dispositivos internacionais, corrobora de maneira essencial para a manutenção da harmonia e da paz social, diante da pacificação no ambiente nas relações trabalhistas. Nesse contexto, a amplitude consignada ao Direito do Trabalho também alcança a instituição dos Direitos Humanos, no que diz respeito ao indivíduo e a coletividade. O art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 preleciona que “todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

No que diz respeito ao princípio da dignidade humana, Miraglia (2009, p.31) propõe que sua eficácia está condicionada a união dimensional do indivíduo e da sociedade, num contexto muito adiante da sua inclusão no ordenamento jurídico, mas como instrumento que deveria ser efetivado na prática. Por outro lado, a idéia proposta nos discursos neoliberais dos dias atuais restringe a concepção social da dignidade da pessoa humana apenas a proteção individual, propondo a supressão dos direitos especiais garantidos a determinados grupos sociais, referindo-se ao tratamento diferenciado dos mesmos como injustificado e privilegiado. Dessa forma o Direito do Trabalho surge como mecanismo capaz de trazer eficácia a diversos princípios fundamentais.

O Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo - trabalhador na sociedade capitalista. Cabe lembrar que a atividade estatal deve ser pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano é o centro convergente de direitos de todo ordenamento jurídico e a dignidade constitui o substrato mínimo a ser assegurado a todos igualmente. (MIRAGLIA, p.31)

Sarlet (2012) ensina que a busca pela definição exata do significado da Dignidade da Pessoa Humana seria um processo indefinido e não exato, nesse sentido, sendo necessário interpretar o significado abstrato e geral deste instituto através da busca pelo inverso da sua realidade.

Para Sarmento (2000, apud, Guerra e Emerique, 2006) o Estado deve proteger e promover a dignidade humana, garantindo suas necessidades básicas e a liberdade.

Dworkin (2000, apud, Guerra e Emerique, 2006) explica que os direitos básicos são limitadores ao Estado relativo à liberdade dos seres humano, assim como a dignidade humana é para todos de forma individual, autônoma, determinada em relação ao Estado e sociedade.

No que diz respeito ao valor social Silva (2010) afirma que o mesmo implica considerar os sentimentos e as razões humanas, onde a combinação de normas e princípios dentro da sociedade é reconhecida como valores decorrentes do próprio direito.

Por essa razão, o valor social refletido diante dos princípios da dignidade humana e da justiça social está intrinsecamente ligado à relação de trabalho, que, afeta a liberdade e exercícios de direitos fundamentais dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo primeiro, preleciona o valor social como um dos principais fundamentos, que por sua vez, tem sua constituição conjugada nos demais princípios fundamentais, como no caso da dignidade da pessoa humana.

Souto Maior (2012, p.2, *apud*, Silva, 2013) ensina que a existência da ideia de que o trabalho dignifica o homem tem dupla finalidade, uma vez que o mesmo também poderá retirar essa dignidade através dos limites impostos em relação a intimidade e a vida privada individual enquanto pessoa. Por essa razão, o fato é que não se pode confiar na atual segurança proporcionada pelo mundo do trabalho, que demonstra uma ideologia econômica marcada por contratos de trabalho precários e pela flexibilização dos direitos trabalhistas.

Assim, em relação às imposições da cultura do trabalho oriunda pelo modelo capitalista de produção, que relegou ao termo ócio o papel de viabilizar a reposição da energia laboral, oportunamente observamos a existência da busca pela revalorização do conceito original do referido termo, advindo antes da atual conotação pejorativa herdada das sociedades industriais, cuja definição estaria relacionada ao fator de improdutividade e preguiça.

A realidade direcionada ao ócio pressupõe uma amplitude maior do que a exteriorizada pelos modelos neoliberais, nesse caso equivalendo-se a palavra lazer, não se resumindo somente ao fato do não trabalho ou impedimento à alienação do mesmo. Nesse caso, a corrente sociológica defende o lazer como função de descanso, reposição das energias gastas no trabalho, divertimento, que contribui profundamente no desenvolvimento da personalidade humana, conforme dispõe Silva (2013).

Nessa linha intelectual, podemos definir o lazer como um instrumento de promoção social destinado a estabelecer novas perspectivas de relacionamento social; promover a integração do ser humano em seu contexto social, desenvolvendo a sua capacidade crítica, criativa e transformadora; e, proporcionar condições de bem-estar físico e mental do ser humano. (SILVA, 2013, p.31)

O presente capítulo busca fundamentar e caracterizar, sob a ótica da relação social do trabalho, a importância do valor social do trabalho, da justiça social e do princípio da dignidade humana como direitos fundamentais sem os quais as violações ao trabalhador restariam numa constante na sociedade. Dessa forma, ao infringir qualquer destes direitos, vários prejuízos à relação de trabalho seriam

imputados, em específico, aqueles que decorrem das violações ao lazer, se não vejamos:

Conforme dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 no seu Artigo 1º; IV, o valor social do trabalho é um dos fundamentos principais do ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

De acordo com Silva (2010) é preciso identificar o papel do homem diante o processo de produção em relação a sua participação diante dos fatos abordados diante da instituição do capital. Independente das relações de trabalho, o homem é pessoa humana e divisão do trabalho implica em verdades que contém em si importantes consequências. Nesse contexto, o homem vale pelo que produz, e por sua vez, enquanto o valor vital é originário e o valor útil é o derivado, segundo Bombo (1993, p.205, *apud*, Silva, 2010).

Quando se trata da relação de trabalho existe um consenso geral acerca das prioridades em relação à dignidade humana, razão pela qual deve se ultrapassar a antinomia entre capital e trabalho. Outrossim, embora haja uma consciência real acerca do consenso supramencionado a mesma não torna-se legítima acerca da prevalência dos valores de utilidade em relação aos vitais.

Segundo Silva (2010, p.41), a corrente defendida por Marx não associava o trabalho ao valor social e sim a fator com descrição meramente econômica e “os instrumentos de produção, convertidos em capital pela relação social da propriedade privada fazem uso do trabalhador”.

Considerando um sentido universal ao valor observamos que o mesmo não pode ser revelado como manifestação individual. Por outro lado, no caso do valor como manifestação da sociedade, o mesmo se torna valor de utilidade por se tratar de trabalho humano e adquire valor social a partir do instante que for inserido num grupo social.

No que diz respeito ao valor do trabalho, Silva (2010) explica tratar-se de instrumento para efetivação da justiça social, tendo em vista sua função como distribuidor de renda. Entretanto, quanto ao valor social do trabalho, entende-se pela instituição do trabalho juridicamente protegido, ou seja, da relação de emprego que

garante a pessoa humana à segurança concreta da afirmação individual, social, familiar, ética e econômica, conforme dispõe Delgado (2004, *apud*, Silva, 2010).

Considerando que a sociedade prima pelo bem comum, o trabalho é considerado um direito social e representa a coletividade fundando-se através da dignidade humana.

(...) a satisfação das necessidades mínimas e o alívio da miséria são critérios importantes como critérios de justiça. O valor social do trabalho implica em considerar não somente as necessidades vitais, mas também as necessidades culturais.(SILVA, 2010, p.45)

O sentido real do valor dentro de uma sociedade é refletido através daquilo que ela mais estima, sendo o mesmo considerado em grupo, teria de ser correspondido de forma universal para ser definir-se como valor do trabalho.

Delgado (2004, *apud*, Silva, 2010, p.46) defende que “o trabalho tem uma tal fecundidade e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é fonte única de onde procede a riqueza das nações”.

Conforme os ensinamentos de Gonçalves e Lopes (2013, *apud*, Miraglia, 2009) o valor social do trabalho está ligado de forma umbilical ao exercício da cidadania e embora esteja além e ser independente dessa condição, a todos existe o direito de ter um trabalho, ainda que não autorizado no caso de países estrangeiros, isto posto, uma prerrogativa de corrente do princípio da dignidade humana onde disponibiliza o direito iminente de pessoas livres a usufruir de direitos.

O desempregado no exercício da cidadania adquire certa condição de inferioridade moral, social e jurídica, mesmo com o direito constitucional que o resguarda. Dessa forma, o contexto áxio sócio constitucional preleciona que o trabalho tratado como valor meta jurídico, ou seja, relacionado com a dignidade da pessoa humana e em se tratando de um valor social, o mesmo torna-se condição *sinequa non* para a saudável convivência em sociedade, conforme dispõe Delgado (2004, *apud*, Silva, 2010).

Silva (2010, p.26) destaca que ao longo dos anos, o ordenamento jurídico mundial tecia diversos comentários e organizava o sustentáculo jurídico para compor a importância do valor social para a sociedade contemporânea. Assim, insta ressaltar a Carta das Nações Unidas de São Francisco, aprovada em 1945, com vistas à colaboração de todos para preservação da paz mundial, através da fé nos

direitos fundamentais do homem, igualdade entre as pessoas, cujo objetivo pausava na promoção do progresso social e no bem estar da sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem no seu conteúdo o reconhecimento da dignidade estendida aos membros da família humana, assim como seus direitos iguais e inalienáveis fundados sob a instituição da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A Declaração da Filadélfia firmada em 1944, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, prevendo melhorias das condições de trabalho no mundo na sua Constituição, após a Grande Depressão da Segunda Guerra Mundial, foi base inspiradora para Declaração Universal dos Direitos Humanos e para a Carta das Nações Unidas. O seu conteúdo apresentava como objetivo a manutenção do vínculo entre progresso social e crescimento econômico, tendo em vista garantir os princípios fundamentais no ambiente de trabalho, assegurando a possibilidade de reivindicações em igualdade de oportunidades nas riquezas produzidas desenvolvendo o potencial humano, conforme explica Silva (2010).

Por fim, mister seja elencado que a maioria dos direitos sociais tem sua raiz no trabalho e o direito do trabalho é um instrumento de garantia que prima pelo bem estar social e de vida digna. A Constituição Federal preconiza a base da ordem social através do trabalho, tendo em vista a justiça social, no seu artigo 193 e, no seu artigo 170, que sustenta a valorização do trabalho humano através da existência digna e da justiça social.

2.2A Justiça social

Ressalte-se que a terminologia contida na expressão Justiça Social advém da forma ontológica por vezes consignada à ótica sociológica, haja vista que o resultado voltado ao social enseja uma modalidade do gênero Justiça, com o fito de garantir a equidade ou o mínimo da proteção social necessária no ambiente de trabalho.

Dessa forma a investigação dos fundamentos da Justiça Social nas relações de trabalho, reguladas pelo Direito do Trabalho, tornaram-se fator determinante da Ordem Social, defendida amplamente no dispositivo constitucional vigente.

Trazendo à baila as origens da natureza jurídica que instituiu os Princípios do Trabalho inerentes a composição presente na Justiça Social, seja observada

sua importância para a garantia da educação, saúde, trabalho, moradia, lazer dentre outras prerrogativas decorrentes da relação de trabalho.

Silva (2008, apud, Silva, 2010) explica que o sábio grego Aristóteles entendia ser a igualdade fator absoluto para fundamentação do princípio de Justiça. Por essa razão, a instituição da Justiça seria reconhecida como a forma mais elevada de excelência moral e atuaria como uma obrigação social por toda sociedade, mediante o senso comum de reciprocidade, solidariedade, compaixão, dentre outros.

Como fonte de direitos aos membros da Sociedade, a Justiça Social não encontra sujeição a qualquer outra norma infraconstitucional. O Princípio da Justiça Social obriga, impõe e exige que todos os órgãos estatais tenham sua conduta pautada à realização da Justiça Social. (SILVA, 2010, p.50)

Dessa forma, caso haja o descumprimento desse princípio por entidades públicas através de atos de ação ou omissão, estaria sendo violado às normas constitucionais em sua forma mais grave de inconstitucionalidade contra todo o sistema e os valores fundamentais.

Por outro lado, de acordo com Silva (2010) a Justiça Social também possui algumas facetas diferenciadas. A corrente sócio - jurídica absorve a sua importância como promotora da paz em diversos momentos e relações da sociedade, como coordenadora da ação política da democracia.

Ressalte-se que a prática da Justiça Social recebe o ônus de valor comunitário, isto porque, dentro das instituições sociais a sua contribuição reflete a virtude e demonstra os deveres do Estado em relação às necessidades das pessoas.

(...) As políticas públicas, conferidas ao Estado, como educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, representa, formas para se alcançar a Justiça Social. Sua prática visa formação de cada pessoa, conduzindo-a à sua plenitude pessoal e social, a uma vida participativa. É dever do Estado proporcionar condições à comunidade expressando sua vontade do bem coletivo. A autonomia dos cidadãos deve ser a preocupação primária do Estado. (SILVA, 2010, p.46)

Da mesma forma, a realidade de uma coletividade totalmente justa seria alcançada pela participação de todos em relação à tarefa que corresponde à sua aptidão, ou seja, diante da existência de um grupo social, onde haja cidadãos livres e iguais, tornar-se-ia possível viver e alcançar o nível máximo de servir ao bem comum, segundo Hoffe (2003, apud, Silva, 2010).

No âmbito das relações humanas, a Justiça Social adquire viés de avaliadora social, tendo em vista dirimir as concorrências, os deveres e conflitos e a cooperação dentro da sociedade.

As normas e leis são mecanismos diretos de controle das relações entre Estados, instituições e pessoas.

O bem comum coletivo deverá ser buscado pelas pessoas de um modo geral para realização da vida em coletividade. Com a atuação constante da Justiça Social, tem-se a ausência de perturbações sociais e violências, uma vez que a sociedade participa de forma efetiva da boa convivência social.

Para realização da Justiça Social, na Sociedade, é necessário questionar sobre o sujeito do trabalho e suas condições de existência. Inseridas na questão social estão preocupações pertinentes ao desemprego, falta de educação formal ou formação profissionalizante, falta de proteção ao idoso, ao menor de idade, à saúde, ao lazer, moradia e outros direitos fundamentais ao bem estar e à dignidade do ser humano. (SILVA, 2010, p. 53).

Dessa forma a justiça social se compreende diante das prerrogativas sociais que protegem o trabalhador e toda sociedade, que proporcionam o bem estar digno e humano, consolidando a eficácia dos direitos fundamentais.

2.3A Dignidade Humana e a discussão sobre o mínimo existencial

Conforme ensinamentos de Guerra e Emerique (2006) a pessoa humana é considerada única e livre. Trata-se de um ser social cheio de obstáculos devido à política organizacional da sociedade. Por essa razão, mister seja evidenciado alguns dos principais fundamentos acerca da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

Segundo Comparatto (1999, apud, Guerra e Emerique, 2006) a dignidade da autonomia à pessoa para viver conforme suas vontades. Outrossim, o entendimento de Sarlet (2001, apud, Guerra e Emerique, 2006) prevê que a dignidade é merecimento e diante da sociedade a pessoa tem direitos e deveres, tem responsabilidades, tendo em vista que fazem parte de um todo.

Torres (1995, apud, Guerra e Emerique, 2006) explica que a dignidade está ligada aos direitos básicos da pessoa na sociedade, também podendo ser vista como algo vago e sem validade jurídica. Não ter acesso às necessidades básicas, certamente, deveria ferir a dignidade humana.

Para Bobbio (1992, apud, Guerra e Emerique, 2006) os direitos do homem estão ligados não só aos direitos individuais, mas também aos direitos sociais.

Insta salientar que os princípios são como pilares que sustentam e dão direção para normas jurídicas. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana significa a valorização do ser, do Estado e do Direito. Por essa razão o Estado deve proteger e viabilizar os meios para uma vida digna.

No que diz respeito à questão dos direitos sociais existem limites e possibilidades para o seu condicionamento ao mínimo existencial existem duas vertentes, a garantística, que veta a agressão do direito (Estado x particular) e a prestacional, que consiste nos direitos sociais e seu cumprimento.

Diversas controvérsias foram anotadas em face do mínimo existencial, no tocante a conceitos, identificação de prestações indispensáveis para uma vida digna, função do Estado, etc. Neste sentido, Sauca (1994, apud, Guerra e Emerique, 2006) explica que todo questionamento gerado acerca do tema tem como resposta o abandono de posturas absolutas e sejam definidos graus de cumprimento para cada um. Na mesma retórica aduz a existência do relativismo sobre o cumprimento de alguns direitos.

Abramovich e Courts (2004, apud, Guerra e Emerique, 2006) descrevem que existem algumas obrigações genéricas do Estado, como obrigação de adotar medidas imediatas, ou seja, atos concretos, deliberados e orientados para satisfação da obrigação de garantir níveis essenciais dos direitos, onde, o Estado realiza com prioridade as obrigações; obrigação de progressividade e proibição de retrocesso, satisfação plena dos direitos prestacionais gradualmente.

Sarlet (2011) verifica a necessidade de certos direitos para a existência do indivíduo, como salário mínimo, assistência social, educação, previdência, saúde.

Os direitos incidiram sobre o exercício da liberdade, sustentando a ideia de mudança dos direitos sociais, colocando-os em posições inferiores. O conjunto dos direitos forma o bloco constitucional dos direitos fundamentais, porém, com níveis mínimos, deixando para o Estado uma situação cômoda para oferecer apenas o mínimo. (TORRES, 2006, apud, GUERRA; EMERIQUE, 2006, p.10)

Guerra e Emerique (2006) propuseram a concretização do direito à educação fundamental, saúde e acesso à justiça feita para evitar a ineficácia jurídica, sem confundir o princípio da dignidade humana como mínimo existencial, que por sua vez é necessário adotando medidas protetoras das condições de vida digna das pessoas.

2.4A Violação do Direito ao Lazer

Ensina Oliveira (2012) que de forma geral o conceito de lazer pode ser visto como qualquer atividade que se faça quando não estiver trabalhando. As diversas definições encontradas em dicionários e algumas literaturas correlatas apresentam como sinônimos o termo lazer como ócio, descanso, folga e vagar. O modelo capitalista de produção introduziu ao conceito um fator de oposição a atividade produtiva e a recreativa como se esta última pudesse inferir na classificação dos homens em produtivos ou não produtivos.

Conforme aduzido por Lafargue (1880, *apud*, Oliveira, 2012) na famosa obra “O Direito à Preguiça” acerca do dogma do trabalho, este pensador observava com certo desprezo o trabalho visto através da submissão do homem à máquina e, ao contrário, o ócio como parte do momento relacionado à alegria, saúde, liberdade que propiciava a inteligência de acordo com os filósofos da antiguidade.

Segundo Silva (2006), a crítica do posicionamento de Lafargue se dirige à forma do modelo capitalista de produção absorvida pela convivência social, que subjugou ao ócio o papel de viabilizar a reposição da energia laboral. Informe-se que a crítica feita no século XIX permanece tão presente que mais de cem anos depois, ao discorrer sobre o mesmo tema, Otavio Calvet (2010, p. 66) segue a mesma retórica:

(...) o homem moderno não mais detém cultura sequer para aproveitar o pouco tempo livre de que dispõe, geralmente, consumido por atividades que têm por objetivo único o gasto desse tempo, como, por exemplo, assistir a programas de televisão vazios em conteúdo, tão comuns justamente em finais de semana, ocorrendo uma verdadeira predominância do labor sobre todos os setores da vida humana, sendo o tempo livre mera recorrência daquele.

Apesar da força adquirida pelo movimento capitalista e sua definição de produtividade e ócio, observe-se uma tendência ao fortalecimento do movimento de valorização ao ócio com uma conotação diferenciada, onde o mesmo adquire postura integradora e não de obstaculização do trabalho.

Por conseguinte, o entendimento de Oliveira (2012) define o lazer como objeto capaz de proporcionar a promoção e a integração social dentro da sociedade, tendo em vista a união dos seres humanos enquanto coletividade, corroborando para o seu desenvolvimento, capacidade crítica, criativa e transformadora.

A Constituição Brasileira de 1988 defende no seu artigo sétimo, inciso XIII, que a carga horária de trabalho não deverá ser ultrapassada a não ser em caráter esporádico, e no caso de compensação, através do gozo de folgas proporcionais às

horas extras trabalhadas, razão pela qual se entende pela inconstitucionalidade das horas suplementares consubstanciadas no artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no caso da compensação das horas trabalhadas a mais. Outra violação pode ser vista através das horas extras habituais, uma vez que impedem o desenvolvimento social do trabalhador.

(...) o labor excessivo por longos períodos de tempo impede que o empregado se desenvolva como ser humano, atrofiando suas aptidões naturais e passando ele a viver exclusivamente condicionado ao trabalho produtivo, usufruindo do pouco tempo livre que resta apenas para repor suas energias físicas e mentais, para que possa estar apto ao labor no dia seguinte, literalmente perdendo tempo de vida e restando impossibilitado de aproveitar as oportunidades que esta lhe traz. (CALVET, 2010, p.137)

De acordo com Souto Maior (2012, *apud*, Oliveira, 2012) trata-se de prática abusiva que interfere no bem estar do trabalhador, em relação à saúde do mesmo. O autor entende haver um abuso por parte das empresas que convivem com o cenário de desemprego e disponibilidade de mão de obra e, mesmo assim, sobrecarregam os empregados com horas extras muitas vezes sem remuneração.

Nesse caso, tanto as horas extras habituais quanto as suplementares não devem mais ser exigidas na relação de trabalho por configurar violação do direito fundamental ao lazer do trabalhador e a maior dificuldade encontra-se em evitar essa prática, todavia, o receio da demissão por parte do trabalhador no oferecimento de resistência torna o cenário ainda mais dificultoso.

O uso da tutela como meio judicial tem sido o instrumento de defesa mais utilizado para reparação pecuniária e não submetido ao regime de compensação.

Otavio Calvet (2010,p.76) explica que outras postulações podem ser colocadas acerca da lesão ao direito fundamental, como no caso do empregado exigir do empregador a pecúnia das horas extraordinárias trabalhadas com o acréscimo de 50% e, ainda, o direito de exigir do empregador uma obrigação de não fazer trabalho extraordinário no contrato que estiver vigente, bem como, uma indenização ao direito social ao lazer.

O artigo 944 do Código Civil Brasileiro aduz que a indenização mede-se pela extensão do dano. Dessa forma, a constante interposição de ações indenizatórias tem contribuído para o desestímulo as agressões ao direito fundamental ao lazer do indivíduo e também da ordem jurídica, principalmente, quando a reparação tem natureza social, segundo Oliveira (2012).

Por fim, conforme abordagem acima se observou a constante violação do direito fundamental ao lazer o que, por sua vez, tem atingido dispositivos e princípios fundamentais do direito, no que diz respeito à dignidade humana, o valor social do trabalho, dentre outros, provocando sério desequilíbrio à ordem social, causando dissídio nas relações de trabalho e, conseqüentemente, na implementação eficiente da justiça social.

3 Considerações Finais

O trabalho científico em epígrafe teve como escopo identificar os fundamentos de ordem jurídica acerca das violações ocorrentes em face do direito fundamental ao lazer do trabalhador. Por sua vez, foram apresentadas definições, características comparativas doutrinárias, assim como aspectos institucionais que demonstraram a importância do direito ao lazer do trabalhador para manutenção da dignidade humana, do valor social do trabalho e da justiça social para a sociedade como um todo.

Primeiramente, ao evidenciar o estado de bem estar social tem-se ali, insurgido, o princípio da dignidade da pessoa humana diante da relação de trabalho e, também, da valorização social do mesmo, nos moldes e garantias propostos na Constituição Federal de 1988, através da existência digna de cada cidadão, indistintamente.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito, instituído como fundamento constitucional do Estado Federativo, tem na sua natureza institucional a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana de forma a assegurar as prerrogativas do direito a liberdade, segurança, igualdade, dentre outros, que favorecerem o individual e o coletivo diante de uma sociedade, pluralista, fraterna e livre de preconceitos.

Outrossim, a valorização social do trabalho também representa uma garantia fundamental constitucional que busca integrar as atividades laborais ao exercício da cidadania, com igualdade social, oportunidades, liberdade e respeito, onde o trabalho é um direito inerente a cada cidadão e representa um dos fatores primordiais para o alcance da justiça social.

Por sua vez, embora amplamente defendidos através da legislação atual, sendo por si só a razão da natureza jurídica dos direitos sociais aqui representados

através da dignidade humana, do valor social do trabalho e da justiça social, observe-se que a realidade diária nas relações de trabalho tem contrariado dispositivos constitucionais, ordinários, legislações e acordos internacionais, no que diz respeito às considerações acerca do direito ao lazer do trabalhador.

As análises realizadas concluíram haver excesso dos abusos cometidos na relação de trabalho, nesse caso sendo apontadas ocorrências quanto à extrapolação das horas extras habituais e suplementares.

Por conseguinte, os meios de tutela garantidos ao trabalhador precisam atingir tanto a esfera material quanto a esfera moral, uma vez que as perdas pecuniárias não integram a totalidade das perdas que se estendem durante a ausência de liberdade, descanso, saúde, convivência social, ou seja, em relação a violação do Estado de Bem Estar da pessoa humana, a perda da dignidade quando os laços de igualdade, saúde e solidariedade. Nesse sentido, a violação do direito ao lazer é evidente e os danos se estendem por diversos direitos sociais, o que por sua vez ensejam medidas judiciais com resultados mais severos para incentivar a contenção desses abusos e a justiça social seja restabelecida a todos os cidadãos.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**, 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.

BOMBO, F.C. **Encíclicas e documentos sociais**: São Paulo: LTr, 1993, vol. 2.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 2015.

CALVET, Otavio. **Direito ao Lazer**. Rio de Janeiro: Labor Editora, 2010.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELGADO, M.G. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DWORKING, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GOUGH, Ian. **Economia Política del Estado de Bienestar: H**. Blume Ediciones, Madrid, 1982.

GUERRA, Sidnei; EMERIQUE, Lilian Marcia Balmant. **O Princípio da Dignidade Humana e o Mínimo Existencial**. Revista da Universidade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, Ano VII, N 09 - Dezembro 2006.

HOFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado**. Tradução Emildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à Preguiça**. São Paulo: Claridade, 2003.

MACHADO, C.S; LAZARETTI, I.K. **Um estudo comparado sobre o Direito Constitucional do Trabalho sob a ótica do Princípio da Dignidade Humana**. Universidade do Oeste de Santa Catarina. Unoesc International Legal Seminar, Chapecó, v.2, n.1, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Do%20Direito%20à%20Desconexão%20do%20Trabalho%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>>. Acesso em 17.02.2015

MIRAGLIA, Lívia M. M. **O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p. 149-162, jan./jun.2009.

OLIVEIRA, Larissa. **A prática habitual do labor extraordinário: uma violação ao direito fundamental ao lazer**. Universidade Federal da Bahia, Salvador, jul.2012.

PEREIRA, Potyara A. P. **Política Social: temas & questões, 4 ed**. São Paulo: Cortez, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição**. Rio de Janeiro: Danie, Lúmeme Júris, 2000.

SAUCA, José Maria. **Problemas actuales de derechos fundamentales**. Madrid: Instituto de Derechos Humanos Bartolome de las Casas, Universidade Carlos III de Madrid e Boletín Oficial del Estado, 1994.

SILVA, Lucilaine Ignácio da Silva. **O valor social do trabalho e o princípio da justiça social: um estudo à luz da política jurídica**. 2010. 127 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina.

SILVA, M. M.S. **Direito, justiça, virtude moral & razão – reflexões**. Curitiba: Juruá, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 133.